

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.170 - SP (2014/0326642-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SORAYA SANTUCCI CHEHIN
AGRAVADO : COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : MARCELO DE O F FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JAQUES LAMAC
AGRAVADO : BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : ÉRICA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 539, II, *b*, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, SJ/SP, Dr. Wilson Zauhy Filho que, excluindo do polo passivo o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, indeferiu o ingresso do Ministério Público Federal na lide e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital, ante o reconhecimento de sua incompetência.

Conforme narra o agravante, o Estado de São Paulo teria firmado contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio do qual o organismo internacional disponibilizaria recursos financeiros para a execução do denominado "Projeto Várzeas do Tietê".

Alega que o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID seria parte legítima na demanda, uma vez que "*o BID viabilizou um aporte de recursos correspondente a mais de 95% do orçamento previsto para a execução do Projeto Várzeas do Tietê, ou seja, sem o empréstimo concedido ao Estado de São Paulo, simplesmente não haveria obra*" (fl. 14).

Em sede de antecipação de tutela, o agravante requerer seja reconhecida a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, SJ/SP, para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0016291-98.2014.403.6100, até o julgamento do presente agravo, de forma que aquele Juízo reaprecie o pedido de antecipação de tutela, formalizado na inicial da ação civil pública.

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, requer seja mantida a permanência do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no polo passivo da ação, bem como seja reconhecido o interesse e a legitimidade do Ministério Público Federal, mantendo-o no polo ativo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar agravo de instrumento em duas hipóteses: a) contra decisão que não admite recurso especial, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil; e b) contra decisões interlocutórias proferidas por Juiz Federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país, conforme dispõe o art. 539, II, *b* e parágrafo único, do CPC. Assim, como a decisão que reconhece a incompetência do Juízo é interlocutória, cabível a interposição de agravo de instrumento.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). Na espécie, em juízo estreitamente perfunctório, entendo que os requisitos não se encontram perfectibilizados. Vejamos.

O cerne da questão veiculada na ação ordinária ajuizada na origem focava, especificamente, à reparação pelos danos ambientais ocasionados na efetivação do Projeto Várzeas do Tietê, atribuídos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros.

Já o cerne da questão tratada no presente agravo de instrumento, a seu turno, diz respeito à legitimidade do Banco Interamericano de Desenvolvimento e, conseqüentemente, a definição da Justiça Federal como foro competente para o processamento da ação, bem como, à legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da ação.

Na espécie, a decisão agravada extinguiu o feito com relação ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID à base da seguinte fundamentação:

Com efeito, verifica-se, dos documentos apresentados até aqui, que o mesmo figura no projeto apenas como seu financiador.

Não se provou, nem se indicou por qualquer modo, que a ele coubesse exigir a realização de estudos acerca do impacto ambiental das obras projetadas com os recursos disponibilizados.

A afirmação, assim, de que a liberação dos recursos foi fundamental para a degradação do meio ambiente não se sustenta, por ausência de nexo de causalidade.

A ação de financiar, no caso, em nada contribuiu para a ocorrência do

Superior Tribunal de Justiça

dano. A ausência ou o erro dos estudos acerca do impacto ambiental do projeto, que não se logrou demonstrar sejam imputáveis ao BID, é que poderão dar azo ao dano, caso venha a ser comprovado.

A cláusula legal invocada pelo Ministério Público Federal (Lei 6.938/81, art. 3º, inciso IV), de seu turno, não tem aplicação ao tema, considerando que ao BID não se atribui a prática de poluição, de que cuida referido dispositivo (fl. 300/301).

Para reforçar a sua conclusão, o MM. Juiz Federal, colacionou, ainda, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça, proferido em caso que se assemelha ao dos presentes autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. ART. 539, II, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. LICITAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. PROJETO BR-1.1018: "PROJETO DE MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL". FINANCIAMENTO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO CERTAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DISTRITAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIPLAN Viação Planalto Ltda, com fundamento no art. 539, II, b, parágrafo único, do CPC, contra decisão do MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, excluindo do pólo passivo o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, se declarou incompetente para processar e julgar a presente ação declinado de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. "Compete ao STJ o exame do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal de primeira instância em ação movida por pessoa jurídica domiciliada no país contra organismo internacional, com fulcro nos arts. 105, II, 'c', da CF/88; art. 539, parágrafo único, do CPC e art. 13, III, do RISTJ." (Ag 627.913/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.3.2005.).

3. O Governo do Distrito Federal firmou contrato de empréstimo com o BID, por meio do qual o organismo internacional disponibilizou recursos financeiros para a execução do denominado "Projeto BR- 1.1018: Projeto de Melhoria do Transporte Público do Distrito Federal".

4. Alega a agravante a existência de vícios capazes de comprometer a lisura do certame, uma vez que o mesmo escritório de advocacia, que patrocina causas para empresas que participaram na licitação, estaria assessorando-o na Comissão de Licitação na implantação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Distrito Federal. Assim, seria o BID parte

Superior Tribunal de Justiça

legítima na ação ordinária ajuizada na origem, uma vez que este estaria financiando o objeto da referida licitação.

5. Pela leitura dos autos, assim como concluiu o Juízo de origem, não se verifica o poder de gerência do BID na condução do certame ou nas decisões administrativas tomada pela Comissão de Licitação, não podendo chegar a conclusão, na presente fase processual, que o BID poderia interferir diretamente ou por intermédio de um escritório de advocacia na decisão técnica da Comissão de Licitação, uma vez que este apenas concedeu o financiamento, verificando a regular aplicação dos recursos por ele financiados, decorrente da própria atividade financeira.

6. A relação jurídica em questão não justifica a presença do organismo financiador, sendo as relações jurídicas distintas da ora agravante com o Distrito Federal (processo licitatório) e deste com o BID (contrato de financiamento).

7. A relação do BID com o ente estatal rege-se unicamente pelo contrato de empréstimo entre eles firmado, onde qualquer problema na licitação será resolvido pelo Distrito Federal, sem que isso repercuta na relação estabelecida entre o BID e aquele ente federativo, uma vez que não há qualquer liame jurídico estabelecido entre o BID e os licitantes.

8. Assim, como a pretensão autoral visa anular os atos praticados pela Comissão de Licitação na condução do certame, não se vislumbra qualquer ato de gerência do BID no processo licitatório, sendo parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente demanda.

9. Agravo de instrumento não provido (AG 1.432.601, DF, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.03.2014).

Em juízo estreitamente perfunctório, verifica-se que a relação do BID com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo rege-se unicamente pelo contrato de empréstimo entre eles firmado, não havendo, tal como dito na decisão agravada,nexo de causalidade entre à liberação dos recursos para a obra, concedido pelo BID, e à ausência ou erro dos estudos acerca do impacto ambiental do projeto.

No presente caso, em uma primeira análise, não se vislumbra qualquer responsabilidade do BID pelos danos ambientais ocasionados na execução do Projeto Várzeas do Tiête, sendo parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Intimem-se os agravados para, querendo, contraminutar o recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Ministra MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora

